

AMANDA REIS PACHECO

**A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

AMANDA REIS PACHECO

**A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor M.e Juraci da Rocha Cipriano.

ANÁPOLIS – 2020

AMANDA REIS PACHECO

**A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Banca examinadora

---

---

## RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de questionar e a eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressalta-se a definição e o histórico de violência, bem como de violência contra a mulher. O segundo capítulo ocupa-se em apresentar a Lei Maria da Penha, expondo o porquê de ter sido dado este nome à Lei nº 11.340/2006, bem como suas inovações. Por fim, o terceiro capítulo trata da eficácia das medidas protetivas concedidas às vítimas de violência doméstica e também sobre os crimes de feminicídio, que são bem comuns nos dias atuais.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Medidas Protetivas de Urgência.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER</b> .....	<b>03</b>
1.1 Definição de violência .....	03
1.2 Histórico de violência contra a mulher .....	04
1.3 Tipos de violência .....	06
1.3.1 Violência Física .....	07
1.3.2 Violência psicológica .....	07
1.3.3 Violência sexual .....	08
1.3.4 Violência patrimonial .....	09
1.3.5 Violência moral .....	09
1.4 Fatores de risco da violência doméstica.....	10
1.4.1 Agressões anteriores .....	10
1.4.2 Tentativa de separação e inconformismo do agressor .....	11
1.4.3 Envolvimento com álcool ou drogas .....	11
<b>CAPÍTULO II – A LEI MARIA DA PENHA</b> .....	<b>13</b>
2.1 Maria da Penha Maia Fernandes .....	13
2.2 Surgimento da Lei nº 11.340 de 2006 .....	14
2.3 Inovações da Lei Maria da Penha .....	16
2.3.1 A violência doméstica na Lei nº 11.340/2006 .....	16
2.3.2 Efetividade da Lei nº 11.340/2006 .....	17
2.3.3 Formas de violência contra a mulher .....	18
2.3.4 Princípio da igualdade .....	19
2.3.5 Prisão preventiva na Lei Maria da Penha .....	19
2.3.6 A criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVDFM .....	20

2.3.7 As medidas protetivas de urgência .....	21
<b>CAPÍTULO III – A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS .....</b>	<b>23</b>
3.1 Conceito .....	23
3.2 Medidas protetivas existentes .....	24
3.3 Femicídio .....	30
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>35</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de questionar e analisar a eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher. Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática em três partes.

O primeiro capítulo apresenta as definições de violência e o histórico da violência doméstica, bem como os tipos de violência, sejam elas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Dispõe ainda sobre os fatores de risco da violência doméstica, como por exemplo, agressões anteriores, tentativa de rompimento de relacionamento com o agressor e o envolvimento com álcool e drogas.

O segundo capítulo dispõe sobre a Lei Maria da Penha, apresentando Maria da Penha Maia Fernandes, que foi uma mulher que sofreu grande violência doméstica por parte de seu marido, chegando a ficar em uma cadeira de rodas. Apresenta-se também o surgimento da Lei nº 11.340 de 2006 e as suas inovações, podendo citar, por exemplo, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Por fim, o terceiro capítulo fomenta sobre a eficácia das medidas protetivas de urgência, apresentando primeiramente o seu conceito e as medidas protetivas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o crime de feminicídio.

A violência doméstica tem se tornado um dos maiores crimes cometidos no Brasil. Os agressores agem, em suas casas na maioria das vezes, violentando

suas mulheres. Estas, em boa parte dos casos, não possuem a coragem de denunciá-los e isso faz com que a violência venha a se repetir. Com base na fragilidade da mulher, o homem a ameaça e a violenta, física e psicologicamente, tendo a convicção de que ela não terá coragem de o denunciar. Porém, existem mulheres que encontram-se esgotadas de tanto sofrimento e decidem ir à delegacia e representar contra o seu agressor, pugnando por medidas protetivas de urgência, a fim de resguardar a sua integridade em todos os sentidos.

Assim sendo, a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006, merece um estudo aprofundado, visando demonstrar suas origens, e apresentar como é o procedimento da lei em relação aos crimes que envolvem a violência doméstica.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão projetada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

## **CAPÍTULO I – A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

A violência contra a mulher é um dos temas mais comuns nos dias atuais, uma vez que tal crime ganha cada dia mais força. Mulheres de todo o Brasil sofrem com a violência doméstica contra a mulher, visto que os seus companheiros aproveitam de sua fragilidade para constrangê-las e agredi-las.

Com a Lei Maria da Penha – Lei 11.340 de 2006, as mulheres passaram a ter verdadeiramente a sua segurança garantida, mesmo que muitas ainda preferam ficar inertes e não denunciar a violência sofrida.

### **1.1 Definição de violência**

A palavra violência deriva do latim, que significa violentar abusivamente contra o direito natural, causando constrangimento a alguém, com o intuito de fazê-la praticar algo contra sua vontade. (CLIMENE & BURALLI, 1998)

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, a violência pode ser definida como o uso de força e/ou poder, intencional, contra alguém ou contra si mesmo, que possa resultar em ferimento, morte, dano material ou psicológico, ou privação. (WHO, 1996)

A violência é uma ação que pode ser caracterizada de várias formas, podendo ser: física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. É uma agressão injusta, ou seja, não é autorizada de forma alguma pelo ordenamento jurídico. É um ato ilícito, seja ele doloso ou culposos, 'que pode ameaçar o direito próprio ou de terceiros, podendo ser atual ou iminente'. (ROSA FILHO, 2006, p. 55)

Com base no conceito supracitado, a violência contra a mulher é conceituada como aquela que acontece no ambiente doméstico ou em relações

familiares e de afeto, caracterizando a discriminação do gênero, praticando a agressão ou coerção, com o intuito de levar a submissão ou subjugação da pessoa por ser mulher (BENFICA; VAZ, 2008).

Como já mencionado, a violência doméstica não é uma questão nova para se tratar. Desde meados dos anos 1970 tal violência ganhou visibilidade, visto que as organizações em favor das mulheres começaram a intensificar seus pedidos para que os direitos da mulher fossem respeitados, fazendo com que a violência sofrida por elas em decorrência de seu gênero fossem um problema que merecesse atenção. (VICENTE, 2002)

## **1.2 Histórico de violência contra a mulher**

Assim que os portugueses descobriram o Brasil, por mais que não tivessem interesse em residir, eles queriam colonizar a terra para que fosse seguida conforme os seus padrões, tendo em vista que buscavam explorar o que a terra oferecia, enriquecer e retornar à Europa. Os portugueses não tinham interesse na agricultura das terras brasileiras tendo em vista que não fixariam moradia. Com o passar dos tempos, o açúcar passou a ser valorizado na Europa e, a partir de então, os portugueses viram a necessidade de estabelecer grandes lavouras nas terras, criando também grandes latifúndios. Com isso, foram surgindo os primeiros engenhos, com portugueses fixando moradia no litoral, dando início ao patriarcado no Brasil. (LEAL, 2004)

Diante do domínio patriarcal, estabelecia-se o senhor do engenho, que era o líder da casa-grande e tinha-se também as matronas, que mantinham a organização da casa. Tanto as famílias patriarcais rurais, que habitavam nos engenhos, quanto às famílias patriarcais urbanas, residentes dos sobrados, eram formadas pela família tradicional: pai, mãe, filhos, parentes em grau distante e outros. Nesse grupo social, os espaços eram limitados, sendo que havia uma hierarquia entre cada membro. (LEAL, 2004)

Diante dessa hierarquização imposta rigidamente e regras específicas para cada membro das famílias, o poder patriarcal estabeleceu como característica

principal a restrição das atividades mulher e o poder que o marido tinha sobre ela, sendo ele o chefe da casa e do engenho. A mulher estava limitada, devendo obedecer ao marido, reconhecendo seu próprio lugar e função na sociedade. As mulheres, tanto as esposas quanto as filhas, tinham sua liberdade limitada pelo chefe da família, tendo a forma mais autoritária possível. Os homens tinham o pensamento de que elas eram propriedade exclusiva deles, fazendo com que elas fossem apenas à igreja, pois a rua era local apenas para homens e prostitutas. (LEAL, 2004)

Em resumo, as mulheres deveriam cuidar da casa e dos filhos e os homens faziam o que fosse necessário para sustentar a família. A mulher não poderia ter prazeres, visto que tal feito era apenas destinado aos homens, pois o papel da mulher era reproduzir, somente. O ser humano já nascia sendo instruído a agir de certa forma: os meninos de forma rude e machista e; as mulheres de forma frágil e doce, tendo como o foco principal de suas vidas, o casamento.

A violência contra a mulher no território brasileiro foi enraizada na cultura de uma sociedade escravocrata, construída através dos colonizadores que aqui estiveram. No Brasil Imperial, o adultério passou a ser punido pelo Código Criminal de 1830, onde a mulher que praticasse o adultério ficaria presa durante três anos, realizando trabalhos forçados. O mesmo aconteceria com o homem caso o fizesse em espaço público. (VICENTE, 2002)

A fidelidade entre os cônjuges era quesito para o reconhecimento dos filhos e a transmissão hereditária. Durante o processo de civilização, foi que surgia questão do casal monogâmico. A família de um casal monogâmica tinha aspectos sociais predefinidos, visto que ela não se originou do amor e do prazer sexual, mas sim de possuir uma pessoa como propriedade particular. Tudo era limitado. Quanto ao divórcio, realizava-se na ausência dos filhos, a pedido do homem na maioria das vezes. As esposas não poderiam fazer requerimentos, visto que se tinha o regime patriarcal dominando a sociedade. Diante da morte do homem/marido, o patrimônio era herdado pelos filhos homens, e na falta deles pelas filhas mulheres. (OZÓRIO, 2002)

De acordo com o artigo 27 do Código Penal de 1890, quando o acusado de praticar homicídio contra a mulher, estivesse acometido por grande paixão, ou violenta emoção, ele poderia ter sua pena absolvida devido seus sentidos estarem restritos durante o cometimento do ato ilícito. Com isso, o julgamento do ato passional não era realizado pelo fato que ocorreu, mas sim levava-se em consideração a emoção do acusado e da vítima no momento. Isso sim definia a condenação ou a absolvição e a fixação da pena para o réu. (ELUF, 2003)

Passando-se a casos mais atuais, pode-se citar o mais conhecido de todos, que originou a Lei Maria da Penha. A vítima sofreu violência doméstica por muito tempo violência doméstica. Maria da Penha teve a coragem e ousadia que muitas mulheres ainda não tiveram: denunciar o agressor. Porém, através dela, muitas mulheres encontraram força e coragem para enfrentar a situação de violência. (LEITE; GUASSÚ, 2014)

Em 1983, Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídio, praticadas por seu marido, o que acarretou em lesões corporais gravíssimas, deixando-a paraplégica. Naqueles dias, não se tinha uma lei que abordasse a questão da violência contra a mulher, especificando ao caso a lei na forma geral no que se dizia sobre a violência. (LEITE; GUASSÚ, 2014)

Maria da Penha lutou de todas os modos possíveis para que o agressor, seu marido, pudesse responder pela violência praticada contra ela. Ela esperou por 15 anos para que se tivesse a sentença e mesmo assim não resolveu o seu problema. Com disto, não restou outra forma a não ser recorrer à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que requereu do Brasil um relatório sobre a situação do caso. Diante da inércia brasileira, a Corte tornou público o teor de sua manifestação. (LEITE; GUASSÚ, 2014)

Foi então que foi criada a Lei 11.340 de 2006 – Lei Maria da Penha, que dispõe sobre a proteção à mulher e os crimes envolvendo a violência doméstica.

### **1.3 Tipos de violência**

Os tipos de violência doméstica estão elencados no artigo 7º da Lei 11.340 de 2006 – Lei Maria da Penha, sendo eles a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral.

### 1.3.1 *Violência física*

A violência física está disposta no inciso I do artigo 7º da Lei 11.340 de 2006:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; (BRASIL, 2006, *online*)

O melhor termo para se definir a violência física é ‘lesão corporal’, tendo em vista que a lesão corporal é decorrente de violência. O crime de lesão corporal é uma ofensa à integridade corporal, podendo ocasionar em danos fisiológicos, podendo levar à morte. Cabe dizer que se a lesão corporal resultar no fim da vida da mulher, a pena deverá ser aumentada em 1/3 (um terço).

Nos casos de violência doméstica, pode-se dizer que o tipo de violência mais utilizado é a violência física em conjunto com a psicológica, tendo em vista que o agressor quer impor uma forma de respeito, fazendo com que a mulher seja submissa e não realize as suas vontades, mas sim as dele. (ROSA FILHO, 2006)

### 1.3.2 *Violência psicológica*

No inciso II do artigo 7º da Lei supramencionada, encontra-se descrita a violência psicológica. O referido inciso ganhou nova redação, dada pela Lei nº 13.772 de 2018:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

Pode ser compreendida como violência psicológica qualquer ação que faça com que a mulher sofra danos emocionais, que possam levá-la a ter baixa estima, bem como ações que façam com que a mulher seja controlada tanto em atitudes quanto pensamentos, até mesmo proferindo ameaças contra ela. Tais condutas são condenadas pela Constituição Federal, estando descrito no artigo 5º, incisos II e III que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, se não em favor da lei e; ninguém será submetido a tratamento de tortura ou degradante. (ROSA FILHO, 2006)

Diante disto, a ameaça é considerada violência psicológica, bem como a atitude de obrigar a fazer algo que não queira ou a não fazer algo que queira.

### 1.3.3 *Violência sexual*

O inciso III do artigo 7º da Lei Maria da Penha dispõe sobre a violência sexual, que pode ser entendida como toda aquela praticada com a finalidade de atingir a liberdade sexual da mulher:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL, 2006, *online*)

A violência sexual pode ser entendida como aquela que vise fazer com que a mulher presencie, realize ou mantenha relação sexual, sem a sua vontade, mediante ameaça e/ou uso de força. Tal conduta pode ser definida como estupro, disposto nos artigos 213 ao 216-A do Código Penal. (ROSA FILHO, 2006)

Pode ser definida ainda como a que a faça comercializar a sua sexualidade, impedindo-a de usar métodos contraceptivos ou de proteção, e que possa levá-la a praticar ou ter um aborto espontâneo. Tal conduta está disposta nos artigos 227 e 228, parágrafo 2º do Código Penal, onde usa-se a mulher como objeto

de prostituição. Por fim, tem-se a definição de violência sexual, aquela que faça limitar ou impedir a sexualidade da mulher. (ROSA FILHO, 2006)

#### 1.3.4 *Violência patrimonial*

A violência patrimonial encontra-se tipificada no inciso IV do artigo 7º da Lei 11.340/2006, e pode ser entendida como aquela que venha causar danos à mulher em relação ao seu patrimônio:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (BRASIL, 2006, *online*)

Esta forma de violência elenca o dano patrimonial que pode ser sofrido pela mulher, tendo em vista que muitas vezes os maridos retêm bens e documentos das mulheres, visando exercer o seu apelido de 'chefe de casa', levando a mulher ao constrangimento devido a restringir o acesso dela aos bens, dinheiro de documentos que lhe pertencem. (ROSA FILHO, 2006)

#### 1.3.5 *Violência moral*

Por fim, no último inciso do artigo 7º da Lei Maria da Penha, inciso V, apresenta-se a violência moral, que pode ser compreendida como a ação do agressor ao difamar, caluniar ou injuriar a mulher vítima.

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006, *online*)

A violência moral pode ser definida como aquela que ataque a honra, a imagem da mulher. Define-se a calúnia como a invenção de fatos que não ocorreram com o fim de manchar sua imagem; difamação, quando revela segredos da mulher a fim de constrangê-la e; injúria quando profere xingamentos a ela. (ROSA FILHO, 2006)

Com isso, pode-se observar que a violência praticada contra a mulher não é apenas a violência física, mas sim psicológica, sexual, patrimonial e moral. A

violência doméstica pode ser apresentada em diferentes formas, sendo que tais formas podem ocasionar em um ciclo vicioso, fazendo a vítima se acostumar com a situação.

#### **1.4 Fatores de risco da violência doméstica**

Sabe-se que a violência doméstica possui vários fatores de risco, tendo em vista a fragilidade da mulher em relação ao homem. Neste sentido serão pontuados três fatores de maior risco para a mulher, tendo em vista que são muitos e nem todos eles são aplicáveis à todos os casos. Deste modo, podemos citar como exemplo de fatores de risco as agressões anteriores, a tentativa de separação em conjunto com o inconformismo do agressor e o envolvimento com álcool ou drogas.

##### *1.4.1 Agressões anteriores*

Em geral a violência doméstica tem início em uma agressão verbal, passa para uma agressão leve, até chegar à lesão corporal grave. Muitas mulheres demoram criar coragem para denunciar o agressor, tendo em vista o medo ou a utopia de que ele não a agredirá novamente. Geralmente, quando não se denuncia da primeira vez, a mulher sofre agressões posteriores, pois o agressor sabe e tem a convicção de que se o fizer novamente, não sofrerá nenhuma sanção.

A primeira violência é seguida do arrependimento por parte do agressor, visto que, por mais que cometeu o ato ilícito, ele se vê na obrigação de estar arrependido para que a mulher não o denuncie ou o abandone. Bárbara Musumeci aduz:

A violência doméstica segue, muitas vezes, um ciclo composto por três fases: 1º Fase - A construção da tensão no relacionamento: Nessa fase podem ocorrer incidentes menores, agressões verbais, crises de ciúmes, ameaças, destruição de objetos, etc. [...]Se ele explode, ela assume a culpa. Ela nega sua própria raiva e tenta se convencer de que "[...] talvez ele esteja mesmo cansado ou bebendo demais. 2º Fase – A explosão da violência – descontrole e destruição: a segunda fase é marcada por agressões agudas, quando a tensão atinge seu ponto máximo e acontecem ataques mais graves. A relação se torna inadministrável e tudo se transforma em descontrole e destruição. Algumas vezes a mulher percebe a aproximação da segunda fase e acaba provocando os incidentes

violentos, por não suportar mais o medo, a raiva e a ansiedade. 3º Fase – A lua-de-mel – arrependimento do(a) agressor(a): terminado o período da violência física, o agressor demonstra remorso e medo de perder a companheira. Ele pode prometer qualquer coisa, implorar por perdão, comprar presentes para a parceira e demonstrar efusivamente sua culpa e sua paixão. Jura que jamais voltará a agir de forma violenta. Ele será novamente o homem por quem um dia ela se apaixonou. (SOARES, 2005, p. 23)

Diante disto, cabe dizer que a impunidade do agressor gera um ciclo vicioso, que poderá sempre ocasionar na violência verbal seguida da violência física, com o fim na 'lua-de-mel' ou então na morte da vítima.

#### *1.4.2 Tentativa de separação e o inconformismo do agressor*

Quando uma mulher, vítima de violência doméstica, tenta se separar do agressor, muitas vezes ele a importuna por vários tempos a fim de reatar o relacionamento ou com o intuito de constrangê-la e deixá-la com medo do que ele pode fazer. Sabe-se que em vários casos o agressor chega ao ápice de sua violência, tirando a vida da vítima sem nenhum pudor. (SOUZA, 2007)

Diante disso, muitas mulheres preferem ficar inertes, escolhendo a vida ao invés da punição ao agressor que tanto a atinge. Busca-se então que o Estado promova a segurança das mulheres vítimas de violência, com o intuito de guardá-las das agressões e ameaças sofridas.

#### *1.4.3 Envolvimento com álcool ou drogas*

A violência doméstica no meio da sociedade de baixa renda é maior, mas não significa que não ocorra na classe média ou alta. Tendo em vista o envolvimento com o álcool e drogas pela sociedade de classe baixa, as chances de se ocorrer a violência é maior.

O uso de tais substâncias faz com que o risco de haver violência seja maior, tendo em vista que elas podem modificar a capacidade de entendimento da pessoa, levando-a a praticar atos agressivos. Destarte, não se pode dizer que o consumo de álcool e drogas seja o motivo da violência doméstica sofrida nos lares,

mas sim que o consumo destes por pessoas com a natureza violenta, aflore a vontade e o desejo de praticar violência. Deste modo, sempre que se constatar que a violência é decorrente do uso do álcool ou de substância que prejudique o entendimento, deve-se encaminhar o agressor para os Alcoólicos ou Narcóticos Anônimos, ou clínicas de recuperação, para que ao menos se faça uma tentativa para a melhora da convivência familiar. (SOUZA, 2007)

A violência doméstica é um problema que afeta muitas mulheres no mundo todo. No Brasil é um dos crimes que mais ocorre, mas que vem sendo punido conforme a legislação, buscando a cada dia proteger a integridade física e moral da mulher.

## **CAPÍTULO II – A LEI MARIA DA PENHA**

A Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha é resultado das lutas travadas pelo movimento feminista no Brasil. No presente capítulo abordaremos sobre a Lei Maria da Penha. De início será abordado sobre quem foi Maria da Penha Maia Fernandes e sua história. Posteriormente será abordado sobre o surgimento da Lei nº 11.340 de 2006, que institui sobre a violência doméstica contra a mulher. E, por fim, serão apresentadas as inovações da Lei Maria da Penha.

### **2.1 Maria da Penha Maia Fernandes**

Maria da Penha Maia Fernandes, nascida em 01 de fevereiro de 1945, em Fortaleza no Ceará, é farmacêutica, formada pela Faculdade de Farmácia e Bioquímica pela Universidade Federal do Ceará em 1966. Mestrada em Parasitologia em Análises Clínicas pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em 1977. Tem três filhas, sendo elas Cláudia Fernanda Fernandes, Fabíola Fernandes e Viviane Fernandes.

Maria da Penha era casada com Marco Antônio Heredia Viveros. O conheceu na Universidade enquanto fazia o mestrado. Marco era colombiano e fazia pós-graduação em Economia quando a conheceu. Em 1974 começaram a namorar e após dois anos se casaram. Marco a violentou durante 23 (vinte e três) anos de casamento, tendo sido o início da violência após o nascimento das filhas. No ano de 1983, Maria da Penha sofreu a maior das agressões que já havia sofrido. Marco tentou matá-la por duas vezes, sendo a primeira com arma de fogo, o que a deixou paraplégica e a segunda vez, por eletrocussão e afogamento. Após a segunda tentativa de homicídio, Maria da Penha resolveu denunciá-lo. O marido não a deixava sair de casa, então, ela conseguiu sair após uma decisão judicial e a partir disto lutou para que o então marido fosse condenado. (PIOVESAN, 2009)

Ocorre que a luta de Maria da Penha não cessou. O processo foi julgado duas vezes devido à alegação da defesa de irregularidades no processo e o mesmo tramitou por quase 20 anos. Em 1991, o acusado havia sido condenado à 15 (quinze) anos de prisão, mas os recursos interpostos o permitiram aguardar em liberdade. Em 1996 ocorreu o segundo julgamento, condenando o acusado à 10 (dez) anos e 06 (seis) meses, mas, como da primeira vez, não se obteve o cumprimento da sentença. (FUKS, 2019)

Com isso, após serem esgotadas as formas de buscar por justiça no nosso ordenamento jurídico, Maria da Penha, juntamente com o Centro pela Justiça pelo Direito internacional – CEJIL e com o Comitê Latino-Americano de Direitos da Mulher – CLADEM, formalizaram uma denúncia junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. Após a referida denúncia, em 2011, o Brasil foi condenado por não possuir mecanismos que pudessem proibir a prática de violência doméstica contra a mulher, sendo acusado então por negligência, tolerância e omissão. (FUKS, 2019)

A Comissão Interamericana de Direitos humanos sugeriu ao Brasil que se findassem os autos relativos à vítima e que fosse apurado o porquê da demora na tramitação do processo e também a investigação sobre quais eram as irregularidades presentes. A Comissão sugeriu ainda que os danos simbólicos e materiais fossem reparados pela falha do Estado e que fossem adotadas políticas públicas direcionadas à punição, prevenção e erradicação da violência contra a mulher. Na época, o estado do Ceará foi condenado a pagar uma indenização à vítima. (FUKS, 2019)

Maria da Penha escreveu um livro sobre o ocorrido, advertindo mulheres, buscando evitar que outras pessoas sofressem o que ela sofreu. O título do Livro é *Sobrevivi... posso contar.*, e em 2009 foi fundado o Instituto Maria da Penha, organização não governamental sem finalidade lucrativa, visando a defesa da mulher. (FUKS, 2019)

## **2.2 Surgimento da Lei nº 11.340 de 2006**

Com a repercussão do caso de Maria da Penha, a partir de 1999 foram apresentados vários projetos de lei que visavam proteger as mulheres da violência

doméstica. O primeiro projeto apresentado foi o de nº 905/1999, que definia os institutos básicos, como por exemplo, a definição de violência psicológica, doméstica, familiar. Tipificava as condutas como crime e dispunha sobre os aspectos processuais, sendo que a ação penal seria iniciada com a representação da vítima. (PARODI, 2009)

Posteriormente, teve-se o Projeto nº 1.439/1999, sendo anexo ao Projeto 905, sendo idênticos, suprindo àquele apenas a inconstitucionalidade que tinha. Em 2000, foi apresentado o Projeto de Lei nº 3.901, o qual, em 2002, foi convertido na Lei nº 10.455/2002, que estabeleceu que a competência para julgar os crimes de violência doméstica eram dos Juizados Especiais Criminais. Neste, ficou estabelecida a exceção à regra, onde definiu-se que não teria a prisão em flagrante e poderia ser arbitrada a fiança, por decisão judicial, podendo ainda decidir o afastamento do lar conjugal. (PARODI, 2009)

Em 2004 teve-se o Projeto de Lei nº 4.559, que, finalmente, deu origem à Lei 11.340/2006. O Seminário de Capacitação aduzia da seguinte forma:

Até 2004, não havia previsão do crime de violência doméstica na legislação do país. O Código Penal, de 1940, em seu artigo 61, considerava tão-somente como circunstâncias agravantes da pena o fato de o crime ter sido cometido contra “ascendente, descendente, irmãos ou cônjuges (inciso II, letra e); com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (inciso II, letra f) e contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida” (inciso II, letra h). Na parte referente aos crimes contra os costumes<sup>78</sup>, onde estão tipificados os delitos sexuais, incluindo o estupro (artigo 213), o Código determinava, no artigo 226, inciso II, que a pena é aumentada de quarta parte “se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro tipo tem autoridade sobre ela (PARODI, 2009, p. 19).

O projeto de lei apresentado pelo Grupo de Trabalho Interministerial que, pelo Decreto nº 5.030/2004 foi instituído para apresentar propostas de leis para o combate da violência doméstica e familiar, entre outras funções. Antes do projeto ter sido sancionado, foi motivo de discussão entre as Organizações Não-Governamentais – ONG’s que protegem à mulher, em concordância com os órgãos públicos. O projeto passou por três comissões, sendo elas: a Comissão de

Seguridade Social e Família, a Comissão de Finanças e Tributação, e pela Comissão de Justiça e Cidadania. (SOUZA, 2009)

Assim, em 2006, as figuras que protegem à mulher e os seus direitos buscaram que a Lei 11.340 de 2006 fosse votada no início do ano para que em 08 de maio – no dia internacional da mulher – fosse aprovada pelas duas casas legislativas e sancionada pelo Presidente do Brasil. Ocorre que não foi sancionada na data que as entidades defensoras do direito da mulher buscavam, sendo então lançada a Lei Maria da Penha em 07 de agosto de 2006. (SOUZA, 2009)

Por intermédio da Mensagem nº 209 (nº 673, na origem), foi sancionado o Projeto de Lei Complementar nº 37/2006, o qual foi transformado na Lei Ordinária de nº 11.340/2006. Em 15 de agosto de 2006, o Senado Federal encaminhou ao Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, através do Ofício nº 1.580, a assinatura, inclusa, sancionada pelo Presidente da República, para ser arquivado. (SOUZA, 2009)

### **2.3 Inovações da Lei Maria da Penha**

Como é de conhecimento de todos, a violência tem aumentado constantemente, principalmente quando se trata de um homem para com a mulher sendo, na maioria das vezes, dentro do ambiente doméstico e familiar. Com isso, foi necessário que se criasse uma Lei específica para observar e garantir os direitos da mulher, tendo em vista que as leis anteriores não especificavam e garantiam a segurança de forma satisfatória. Diante disto, a Lei Maria da Penha, que passou a vigorar em 22 de setembro de 2006, veio como forma de inovação para os direitos da mulher, fazendo com que a figura feminina fosse protegida e não se amedrontasse de denunciar o agressor. (CAMPOS, 2011)

Diante do apresentado, como a Lei Maria da Penha é extensa, serão tratados alguns dos tópicos mais importantes abaixo, no que diz respeito às inovações.

#### **2.3.1 A violência doméstica na Lei nº 11.340/2006**

Já no artigo 1º da Lei Maria da Penha tem-se seu objetivo principal, sendo ele coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006, *online*)

Com a Lei Maria da Penha, o legislador reforçou as disposições da Constituição Federal, visando garantir os direitos à vida, liberdade, dignidade da pessoa humana, integridade física e moral, dentre outros direitos básicos ao ser humano. A Lei trouxe ainda disposições sobre os Juizados de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher, trazendo referências tanto no Código de Processo Penal, como na Lei de Execução Penal e Lei nº 9.099/95.

### *2.3.2 Efetividade da Lei 11.340/2006*

A efetividade da Lei Maria da Penha está disposta em seus artigos 5º e 6º, os quais dispõem o que é a violência doméstica e em quais situações se aplicam e que referida violência é uma forma de violação dos direitos humanos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. (BRASIL, 2006, *online*)

Conforme o disposto nos artigos supramencionados, a Lei Maria da Penha regula apenas o âmbito da violência doméstica e familiar e, com isso, qualquer conduta que estiver em desconformidade com a Lei nº 11.340/06, será

aplicada a lei reguladora existente para a conduta. Ao mencionar sobre a violação dos direitos humanos, o legislador reforça mais o direito da mulher como pessoa humana e, de certo modo, vulnerável em relação ao homem agressor. (PASINATO, 2011)

### 2.3.3 Formas de violência contra a mulher

É importante apresentar quais são os tipos de violência que a mulher sofre no âmbito doméstico e familiar. Os tipos de violência que a mulher pode sofrer estão dispostos no artigo 7º da Lei 11.340/2006, sendo elas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006, *online*)

As violências físicas e psicológicas são duas das mais sofridas pelas mulheres que tem um agressor em seu lar. Geralmente os homens tendem a mostrar sua força física para tentar impor o respeito ou a obediência e, quando não se contentam com isso, passam a proferir palavras que magoem ou ofendam a auto-estima da mulher. (CAMPOS, 2011)

Os outros tipos de violência que as mulheres podem sofrer também são comuns nos dias atuais, pois muitas vezes uma mulher não quer ter uma relação sexual e é obrigada a praticá-lo, bem como pode ser vítima de subtração de seu patrimônio e algum tipo de crime contra a sua honra, veja-se:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como

qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006, online)

Diante das formas de violência apresentadas é cabível dizer que qualquer pessoa que tiver um vínculo familiar ou afetivo com a vítima, poderá ser configurado como sujeito ativo, em conformidade com o artigo 5º, parágrafo único da Lei, que dispõe que a violência independe da orientação sexual, não sendo restrito apenas ao homem contra a mulher, podendo ser até mesmo de mulher contra parentes que convivem no mesmo ambiente familiar.

#### *2.3.4 Princípio da Igualdade*

Houveram inúmeras críticas no que tange ao princípio da igualdade, tendo em vista que muitos acreditam que, nos casos presentes na Lei Maria da Penha, há uma discriminação quanto aos homens, pois a parte principal da Lei nº 11.340/06 prevê proteção à mulher. Deste modo, caso fosse vista a desigualdade, referida lei deveria ser considerada inconstitucional, pois o artigo 5º da Constituição Federal no *caput* e em seu inciso I dispõe que todos são iguais perante a lei, e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. (PASINATO, 2011)

Porém, o tratamento que a lei trouxe para a mulher, de forma diferenciada em relação aos homens, é justificável, tendo em vista que o objetivo da lei é o equilíbrio social, ou seja, devemos tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, fazendo com que a letra da Constituição Federal seja mantida. Deste modo, é válido salientar que o legislador preferiu essa diferença porque hoje as mulheres ainda sofrem repressão e opressão através dos homens, principalmente em seus lares e no ambiente familiar. (PASINATO, 2011)

#### *2.3.5 Prisão Preventiva na Lei Maria da Penha*

A prisão preventiva contra o agressor que pratique a violência doméstica está prevista no artigo 20 da Lei 11.340/2006, o qual dispõe sobre quem pode decretar ou pedi-la:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz,

de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. (BRASIL, 2006, *online*)

Nos casos em que for decretada a prisão preventiva do agressor, esta poderá ser realizada também em crimes de lesão corporal leve, que é punida com pena de detenção, sendo uma exceção à norma do artigo 313, incisos I e II do Código de Processo Penal. Com a possibilidade de prisão preventiva nos casos de lesão corporal leve pode-se dizer que tem-se a aplicação do princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral. (CAMPOS, 2011)

Deve-se observar que a prisão preventiva do agressor não é cabível para crimes de ameaça ou contra a honra, pois deve-se interpretar corretamente o conceito de agressor quanto ao fato cometido. Deste modo deve-se observar o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, pois se trata de um instituto excepcional que dispõe sobre as hipóteses da prisão preventiva. (CAMPOS, 2011)

### *2.3.6 A criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - JVDFM*

A apresentação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher se dá no artigo 14 da Lei nº 11.340/2006, os quais são competentes para conhecer e julgar os crimes de violência doméstica. Deste modo, deve ser identificada de imediato, se possível, a competência dos autos processuais para que sejam encaminhados ao juízo correto, tendo em vista que, se um processo que tenha como base a Lei Maria da Penha e a violência doméstica for encaminhado por engano para uma Vara Comum, as chances de o processo correr de forma lenta é grande, de acordo com a demanda do Foro. Assim, é necessário que se identifique o vínculo da vítima com seu agressor, independentemente do local em que ocorreram os fatos. (CAMPOS, 2011)

Os JVDFM serão responsáveis por atender todas as demandas inerentes à violência doméstica e familiar, não tendo como base a pena de 02 (dois) anos, tendo em vista que a Lei 11.340/2006 aumentou a pena para 03 (três) anos. Existem exceções para os JVDFM, como por exemplo os crimes contra a vida, tendo em vista que o juízo competente para julgá-los é o do Tribunal do Júri.

É válido dizer que o legislador buscou com a Lei Maria da Penha, uma forma de pressionar o agressor, visto que, caso o processo fosse julgado em um Juizado Especial Criminal, teria-se a possibilidade de medidas despenalizadoras, quais sejam a transação penal e a suspensão do processo, que nos casos aqui apresentados, apresentariam uma ineficácia no cumprimento de medidas e a insuficiência no combate aos crimes domésticos.

Neste sentido:

A reivindicação pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher realizou um choque de realidade no campo jurídico, impondo que as formas e os conteúdos do direito tenham correspondência com a realidade dos problemas sofridos pelas mulheres. Contrariamente à tradição do pensamento jurídico, a partir da reforma legal, é o sistema jurídico que necessita se adequar à realidade e não o contrário. Especificamente em relação à violência contra mulheres, a possibilidade de que, na mesma esfera jurisdicional, de forma concentrada e com economia de atos, possam ser resolvidas questões penais e de família representa importante inovação e, em termos pragmáticos, significa efetividade dos direitos.” (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 149)

É válido dizer ainda que caso todas as comarcas do Brasil não tenham o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – que é algo que tem a maior probabilidade de acontecer, pois são poucas as comarcas que já instalaram – a competência de julgar referidos crimes continua sendo da Vara Comum.

### *2.3.7 As Medidas Protetivas de Urgência*

Aquele que comete os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher estão sujeitos à cumprirem medidas, além da condenação que pode sofrer. Referidas medidas são chamadas de medidas protetivas de urgência, que tem o intuito de proteger a mulher das agressões, quaisquer que sejam.

Referidas medidas podem ser: a suspensão da posse ou porte de arma conforme o Estatuto do Desarmamento; afastamento do local ou do domicílio que tenha convivência com a ofendida; proibição de aproximação ou de contato com a mulher, de seus familiares, bem como proibição de comparecimento em alguns locais em que a ofendida possa se encontrar; restrição ou proibição de visitas aos

menores dependentes e; pagamento de alimentos provisionais ou provisórios. (PASINATO, 2011)

Vale dizer que, caso seja necessário, o juiz poderá determinar medidas não previstas em lei, sendo que podem ser impostas em conjunto ou separadamente.

Diante de todo o exposto, pode-se confirmar que a Lei Maria da Penha foi de valiosa contribuição para o ordenamento jurídico brasileiro, tendo garantido direitos às mulheres e colocando os agressores para cumprir a lei. A Lei nº 11.340/06 é de suma importância e tem livrado muitas mulheres da violência, resguardando suas vidas. Uma vez que a Lei veio para dar suporte, cria-se então uma situação de equidade de ambos os gêneros, resguardando todos os direitos e prevenindo toda e qualquer agressão, independentemente de ser ela física, moral, psicológica ou patrimonial.

## **CAPÍTULO III – A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

No presente capítulo será abordado sobre a eficácia das medidas protetivas nos casos de violência doméstica. Neste sentido, abordar-se-á o conceito de medida protetiva e quais as suas modalidades. Posteriormente, será abordado de forma mais ampla sobre as medidas protetivas de urgência e, por fim, como se dá a denúncia de violência doméstica.

### **3.1 Conceito**

As medidas protetivas são métodos legais que possuem como objetivo proteger um indivíduo em situação de risco. Em relação à Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), as medidas protetivas têm como objetivo proteger mulheres, vítimas de violência familiar e doméstica de serem agredidas outra vez.

A medida protetiva em caso de violência doméstica é solicitada pela vítima, através do delegado(a) e expedida pelo juízo em cunho emergencial. Ela determina algumas condutas para o agressor, sendo uma das principais, se não a principal delas, a proibição do acusado de aproximar-se da vítima. A Lei Maria da Penha e as medidas protetivas elencadas no ordenamento jurídico brasileiro, fazem com que o Estado seja responsável por proteger as mulheres vítimas de violência e buscam reduzir a violência de gênero, o que é considerado uma pandemia global, de acordo com a Organização das Nações Unidas.

As medidas protetivas também estão dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo ser solicitados quando se observar que os direitos do menor estão sendo ameaçados ou violados. Podem ser consideradas como mecanismos dispostos pela lei a fim de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, assegurando a esta os direitos básicos de dignidade da

pessoa humana, honra, entre outros e também que se preserve a sua saúde física e mental.

De acordo com a lei, a violência doméstica contra a mulher é configurada a partir de qualquer ação ou omissão eu tenha como base o gênero e que lhe proporcione morte, sofrimento físico, sexual ou psicológico, lesão, bem como dano moral ou patrimonial. Assim, as medidas protetivas devem e podem ser concedidas de imediato, independentemente de haver audiência preliminar das partes e da manifestação do membro do Ministério Público, mesmo que o Ministério Público deva ser prontamente comunicado, conforme o rito processual penal.

Maria Amélia de Almeida Teles aborda sobre a violência doméstica, aduzindo sobre seu início nos movimentos feministas:

É importante destacar a origem dos conceitos de violência intrafamiliar e doméstica. Esta nasce com o movimento feminista, que denuncia o quanto o lar é perigoso para as mulheres, pois são as mais atingidas pela violência no espaço privado. De qualquer forma, as idéias de ambas se entrelaçam, pois a violência doméstica ocorre no espaço familiar e a violência intrafamiliar se dá com frequência no âmbito doméstico (TELES, 2002, p.120)

Deste modo, desde a antiguidade havia a violência doméstica, porém não se tinham meios eficazes para o seu combate, sendo que, com o advento da Lei Maria da Penha, criaram-se as medidas protetivas de urgência para poder coibir o agressor e prevenir as agressões, bem como proteger a mulher e seus filhos.

### **3.2 Medidas protetivas existentes**

De acordo com a Lei Maria da Penha, existem dois tipos de medidas protetivas, sendo elas as que obrigam o agressor a não realizar determinadas condutas e as que tem como função de proteger a mulher e os filhos. O artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 traz as medidas protetivas que obrigam o agressor, veja-se:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.(BRASIL, 2006, *online*)

Assim, as medidas que obrigam o agressor são aquelas que buscam resguardar a integridade física e psicológica da mulher de forma mais severa, tendo em vista que pode haver a suspensão da posse de arma de fogo, o afastamento do agressor do lar e, principalmente, a proibição sem manter qualquer tipo de contato com a ofendida e com os seus familiares e testemunhas.

Existem algumas previsões, ainda no artigo supramencionado, em seus parágrafos, que dispõem sobre a aplicação da medida protetiva e urgência. Podem ser aplicadas mais medidas, diferentes das já apresentadas, que estejam em outra legislação vigente, para a segurança da mulher. Veja-se:

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. (BRASIL, 2006, *online*)

Vale ressaltar que, quando se dispõe que não se pode haver o contato do agressor com a mulher ofendida, isto vale para qualquer tipo de comunicação, seja em presença física ou virtual, como por exemplo, pelas redes sociais, como o Facebook, Instagram e principalmente pelo WhatsApp.

No que diz respeito as medidas que servem para o amparo da vítima, sabe-se que estão reguladas nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha. O artigo 23 dispõe sobre medidas que o juiz pode determinar em relação à pessoa da mulher:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. (BRASIL, 2006, *online*)

Com isso, é possível notar que o juiz pode determinar que se encaminhe a mulher e seus filhos para sistemas de proteção, ou até mesmo para sua residência após a retirada do agressor, podendo ainda determinar que a mesma se afaste de sua casa sem que se caracterize abandono de lar, bem como decidir sobre a separação de corpos. (PIRES, 2011)

O artigo 24 traz sobre as determinações judiciais que prevalecem sobre o patrimônio da ofendida, sejam eles de propriedade particular dela ou da sociedade conjugal. Poderão os bens serem restituídos à vítima, quando estes tiverem sido subtraídos ilegalmente pelo agressor; não poderá ser realizada a compra, venda e locação de bens em comum sem a autorização judicial; as procurações que forem entregues ao agressor para que cuide de bens da vítima serão suspensas, entre outros. Veja-se o que dispõe o artigo 24 da Lei nº 11340/2006:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006, *online*)

Vale lembrar que, tanto as medidas que obrigam o agressor a realizar determinado ato como as medidas que são destinadas diretamente à proteção da mulher e de seus filhos, podem ser determinadas de forma cumulada.

Para fazer o requerimento das medidas protetivas, a vítima deverá comparecer na delegacia (em cidades que possuam delegacia especializada, procurar as Delegacias da Mulher e em cidades que não possuam procurar a que mais se adeque ao tipo de caso) e dispor sobre a situação que está vivendo, seja de violência física, psicologia ou alguma das demais violências dispostas na lei. Será registrado no boletim de ocorrência e nele contará o pedido das medidas protetivas de urgência. Assim, o delegado encaminhará os documentos ao juiz competente para que decida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pedido. (LIMA, 2011)

Não é obrigatório que a vítima esteja acompanhada de advogado, mas recomenda-se que esteja para que os seus direitos sejam integralmente resguardados, bem como cuidar para que as medidas sejam concedidas. A ofendida poderá requerer as medidas protetivas diretamente com o juiz e também com o membro do Ministério Público, por meio de petição, que poderá até mesmo ser apreciada antes do prazo estipulado em lei (48 horas), em caso de extrema urgência. (PIRES, 2011)

As medidas protetivas possuem caráter autônomo, independendo de inquérito ou ação penal, tendo em vista que é necessária a celeridade para a sua expedição, que é essencial para sua efetividade. Deste modo, o juiz decidirá antes de ouvir o agressor, sendo que referida decisão tem caráter liminar, e o acusado será comunicado assim que for dada a decisão, via mandado de intimação. (LIMA, 2011)

Na concepção de Fausto Rodrigues de Lima, as medidas protetivas visam proteger pessoas, se assemelhando ao mandado de segurança e ao *habeas corpus*:

A doutrina tem discutido sobre a natureza jurídica das medidas protetivas: segundo alguns, se for penal, as medidas pressupõem um processo criminal, sem a qual a medida protetiva não poderia existir; outros pregam sua natureza cível, de forma que elas só serviriam para resguardar um processo civil, como o de divórcio. Acessórias, as medidas só funcionariam se e enquanto perdurar um processo

principal, cível ou criminal. Entendemos que essa discussão é equivocada e desnecessária, pois as medidas protetivas não são instrumentos para assegurar processos. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Elas não visam processos, mas pessoas. (LIMA, 2011, p.329)

Amom Albernaz Pires diz que as medidas de segurança são diferentes das medidas cautelares dispostas no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil, não devendo ser confundidas, veja-se:

As medidas protetivas têm natureza jurídica cível *sui generis* no sentido de constituírem ora ordens mandamentais satisfativas, ora inibitórias e reintegratórias (preventivas), ora antecipatórias, ora executivas, todas de proteção autônomas e independentes de outro processo, as quais visam proteger os bens jurídicos tutelados pela Lei Maria da Penha e não proteger eventual futuro ou simultâneo processo [...] cível ou penal. Assim, as medidas protetivas se distinguem das medidas cautelares previstas no CPP e no CPC e com elas não se confundem. [...] O deferimento das medidas protetivas não depende do interesse da vítima na persecução penal e, uma vez deferidas as medidas, a manutenção de sua vigência, embora transitória, não depende da propositura de eventual ação cível ou penal. As medidas protetivas têm demonstrado que se afiguram eficazes em termos penais de prevenção especial, ao diminuir a probabilidade de reincidência do agressor destinatário da medida e contribuir para a interrupção do ciclo da violência de gênero, trazendo alívio e segurança à vítima. (PIRES, 2011, p.162).

No sentido de que as medidas protetivas são autônomas, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que por mais que fossem autônomas, elas possuem natureza cível:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa,

não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (STJ Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA).

Sobretudo, o Superior Tribunal de Justiça em seu entendimento, aduz que as tutelas de urgência da Lei Maria da Penha, devem permanecer desvinculadas de quaisquer outros processos, devido possuírem caráter satisfativo e buscarem a proteção de pessoas e de seus bens.

Existe projeto de lei a fim de coibir a violência doméstica, que é demasiadamente necessário para que se diminua a violência no âmbito familiar. A violência doméstica vem devastando o mundo, tendo em vista que com o passar dos anos tem aumentado significativamente. Desta forma, o tema passou a pertencer as políticas públicas.

O projeto restringe o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, por entender que a lógica da hierarquia de poder em nossa sociedade não privilegia somente mulheres. Busca atender aos princípios de ação afirmativa que têm por objetivo implementar ações direcionadas a segmentos sociais, historicamente discriminados, como as mulheres, visando a corrigir desigualdades e a promover a inclusão social por meio de políticas públicas específicas, dando a estes grupos um tratamento diferenciado que possibilite compensar as desvantagens sociais da situação de discriminação e exclusão a que foram expostas. As iniciativas de ações afirmativas visam corrigir a diferença entre o ideal igualitário predominante e legitimado nas sociedades democráticas e um sistema de relações sociais marcado pela desigualdade e hierarquia tal assunto tem lugar em diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro precisamente por constituir um resultado dirigido ao princípio da igualdade (BRASIL, 2015, *online*).

A violência contra a mulher viola os princípios principais constitucionais, tal como o da dignidade da pessoa humana e os direitos humanos, Em referido projeto, os policiais e agentes da delegacia poderiam promover o que fosse necessário para resguardar a integridade da vítima, devendo a equipe de apoio ser

composta por uma equipe multidisciplinar e que não seja formada somente por agentes do âmbito jurídico, como por exemplo, psicólogos, assistentes sociais e médicos.

O Projeto busca a participação integral do Ministério Público em casos de violência doméstica, intervindo nas causas cíveis e criminais, buscando a força policial e o pronto atendimento dos serviços públicos, fazendo a fiscalização nos estabelecimentos públicos e particulares que atendem à mulher em situação de violência doméstica.

O presidente Jair Bolsonaro no dia 14 de maio de 2019 sancionou mudanças na Lei Maria da Penha para facilitar a aplicação de medidas protetivas de urgência a mulheres ou a seus dependentes, em casos de violência doméstica ou familiar. A lei permite que delegados e policiais determinem o afastamento imediato do agressor em caso de risco iminente à mulher e a seus filhos. Tornando assim maior agilidade na tomada de decisão por autoridades da Justiça e da Polícia (RIBEIRO,2019).

Com isso, busca-se maior proteção à mulher vítima de violência doméstica, cuidando de sua integridade física e moral.

### **3.3 Femicídio**

Com o passar dos anos, a violência tem aumentado em todos os cantos, principalmente em relação às mulheres, que possuem maior probabilidade de sofrerem violências domésticas. Neste sentido, o índice de feminicídio também aumentou significativamente.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 617) “o Femicídio é uma continuidade dessa tutela especial, considerando homicídio qualificado e hediondo a conduta de matar mulher, valendo-se de sua condição de sexo feminino.” Deste modo, o Femicídio, bem como a Lei Maria da Penha são tutelas especiais, devido a violência estar diretamente ligada ao gênero da mulher.

A lei 13.104/2015 alterou o Código Penal em seu art. 121, inserindo o Femicídio como qualificadora de homicídio. De acordo com a lei, é considerado qualificado o homicídio quando se tem o assassinato de uma mulher, cometido por causa de sua condição de ser do sexo feminino. Assim, a lei dispõe da seguinte forma:

Art. 121. Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos. Homicídio qualificado §2º Se o homicídio é cometido: Feminicídio VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: Pena – reclusão, de doze a trinta anos. §2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, 1940, *online*)

No que diz respeito a qualificadora do Feminicídio cabe dizer que a discussão é gerada quanto a defini-la objetiva ou subjetiva. Aline Bianchini e Luiz Flávio Gomes (2014) aduzem que seria subjetiva, visto que a razão para o crime é a vítima estar na condição do sexo feminino, ou seja, o sujeito mata a mulher justamente pelo fato de ela ser mulher. Afirmam ainda que no feminicídio não pode ser caracterizado como objetivo, tendo em vista que a qualificadora não está interligada com o modo de realizar o crime, assim seria apenas subjetiva.

A característica do crime de feminicídio seria mista, pois quando o crime fosse realizado estaria caracterizada como subjetiva, devido o motivo, a razão do crime ser o gênero da pessoa. Porém seria objetiva quando o Feminicídio fosse configurado por meio de violência doméstica ou familiar, devido neste caso não haver a violência de gênero que caracterizaria a qualificadora, mas sim o modo de executar do crime.

Vale dizer que a pena prevista para o crime é de doze a trinta anos de reclusão, estando este no rol dos crimes hediondos, de acordo com o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/1990, sendo inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, assim como preconiza o art. 5º, inciso XLIII da Constituição Federal.

Existem as causas de aumento de pena em relação ao feminicídio, que estão dispostas a seguir:

§7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima.(BRASIL, 1940, *online*).

Referido dispositivo foi acrescentado em 2015, com a Lei nº 13.104. O aumento de pena é de 1/3 até metade. Guilherme de Souza Nucci (2016) diz que, por mais que existam três situações para o aumento de pena, caso haja duas ou

mais, leva-se em consideração o caso concreto e não o número de causas de aumento. Nesse sentido, se houver uma das causas, aumenta-se 1/3 da pena e, se houver mais de uma, aumenta-se metade.

O crime de Femicídio foi criado tão somente com a finalidade de punir e eliminar os índices de homicídio praticados contra mulheres em razão de violência doméstica e familiar ou por pertencer ao sexo feminino. Cabe dizer o crime de Femicídio, de acordo com Eduardo Luiz Santos Cabette (2015), o fato da vítima do crime ser mulher não é suficiente sozinho para caracterizar o crime, tendo em vista que, o crime só está configurado em casos de violência que leve até a morte, desde que a situação esteja colocada a um contexto com base na violência de gênero.

Trata-se de homicídios praticados pelo agressor, baseados em sentimentos de direito de posse ou de domínio da vítima. Deste modo, cabe dizer que os dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro, buscam proteger e atingir pessoas pertencentes ao sexo feminino, por se tratarem de pessoas mais frágeis e vulneráveis.

A luta contra a violência doméstica e familiar não dá tréguas, seja através de grupos feministas ou dos movimentos que defendem os direitos das mulheres, através de políticas públicas da saúde, assistência social ou de segurança pública.

O problema de mulheres que são vítimas da violência doméstica e familiar ou violência de gênero, decorre de vários processos históricos que culminaram na sociedade desenvolvida de forma desigual. A legislação brasileira sofreu inúmeras transformações, porém ainda não é o bastante para cessar com a violência. É preciso que surjam novas determinações e que elas sejam absorvidas de forma integral por todos que estão em função da lei.

## CONCLUSÃO

A violência doméstica é um problema enorme que assola no Brasil. Sempre há casos em que as mulheres não denunciam os seus agressores por medo deles, dependência financeira e até mesmo por sentirem medo de ficarem sozinhas. A Lei Maria da Penha veio com a intenção de mudar esse cenário, porém muitas mulheres ainda de mantêm inertes e não possuem coragem de representar contra seus agressores.

Por mais que muitas mulheres não se manifestam nas delegacias, outras que tem a oportunidade de representar contra seus agressores, possuem uma segunda chance de viver melhor, mantendo-se distante das agressões e humilhações que passaram com o agressor.

Neste sentido, nota-se que a violência doméstica tem diminuído, porém ainda está em um número significativo, devendo ser combatida a todo e qualquer momento. Pode-se perceber no início do presente trabalho que a violência nunca tende a diminuir, porém se incentivar as pessoas a denunciar, podem se tornar cada dia menor, todo e qualquer tipo de violência.

No segundo capítulo pode-se observar a história de Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu por vários anos ao lado de seu agressor, sendo espancada, até que o seu marido desferiu tiros contra ela, a deixando paraplégica. É um exemplo de superação a ser seguido pelas demais vítimas de violência doméstica. Neste sentido, a Lei denominada Maria da Penha em sua homenagem, tem contribuído com a diminuição da violência nos lares.

Por fim, no capítulo 03 foram analisadas as medidas protetivas que podem ser deferidas àquela mulher que sofre violência doméstica, desde impedir

que o agressor saia de casa e mantenha distância da vítima, até a possível prisão preventiva do mesmo por descumprimento de ordem judicial. Vale salientar que também foi apresentado o crime de feminicídio, que é quando uma mulher é assassinada em razão de ser mulher, e que tem assolado o Brasil.

O presente tema é considerado importante para as academias jurídicas, pois é um tema o qual o conteúdo diz respeito a uma forma agressão contra à mulher, violando a sua integridade física e psicológica. Os problemas oriundos do presente crime, no Brasil, ultrapassam as violações à segurança assegurada ao indivíduo, devido a violar direitos à liberdade, saúde, e principalmente da dignidade da pessoa humana.

Dessa maneira, a presente monografia visa contribuir para todos quantos a ela tenham acesso, colaborando, assim para a comunidade acadêmica e para a literatura jurídica.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIANCHINI, Aline; GOMES, Luiz. Flavio. **Feminicídio**: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 18 out. 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 27 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha**. Brasília: DF, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha**. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 19 fev. 2020;

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus - HC 220392 RJ 2011/0235313-0**, Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24978876/habeas-corpus-hc-220392-rj-2011-0235315-0-stj/inteiro-teor-24978877>> Acesso em: 30 mai 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Conflito de Jurisdição** : CJ1000015002069 1000 MG - Inteiro Teor – 2015, JusBrasil, Disponível em: <https://tjmg.jusbrasil-com.br/jurisprudencia/199569278/conflito-de-jurisdicao-cj10000150020691000--mg/inteiro-teor-199569354>

BENFICA, Francisco Silveira; VAZ, Márcia. **Medicina Legal**. Porto Alegre: Livraria do ADVOGADO,2008.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Feminicídio**: Aprovada a lei nº 13.104/2015 e consagrada a demagogia legislativa e o direito penal simbólico mesclado com o politicamente correto no solo brasileiro. Feminicídio as primeiras impressões sobre a lei nº 13.104/2015, Consulex, Brasília.01 maio 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CLIMENE, L.C.; BURALLI, K.O. **Violência familiar contra crianças e adolescentes**. Salvador: Ultragraph, 1998

ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no Banco dos Réus**: casos passionais célebres de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves. 2ª ed. São Paulo. Saraiva. 2003.

FUKS, Rebeca. **Biografia de Maria da Penha**. Publicado em 29 de julho de 2019. Disponível em: [https://www.ebiografia.com/maria\\_da\\_penha/](https://www.ebiografia.com/maria_da_penha/). Acesso em: 04 mar. 2020.

LEAL, José Carlos. **A Maldição da Mulher: de Eva aos dias de hoje**. São Paulo: Editora DPL, 2004.

LEITE, Karina Balduino; GUASSÚ, Rivadavio Anadão de Oliveira. **Lei Maria da Penha: uma evolução histórica**. 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI198444,81042-Lei+Maria+da+Penha+uma+evolucao+historica>. Acesso em: 06 nov. 2019.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Dos procedimentos: arts. 13 a 17**. In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva Jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2016.

OSÓRIO, Luiz Carlos. **Casais e família: uma visão contemporânea**. Porto Alegre: ArtMed, 2002.

PARODI, Ana Cecília; Gama, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha – Comentários À Lei nº 11.340/2006 – 1ª ed**. Campinas: Russell Editores, 2009.

PASINATO, Wânia. **Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006**. In: CAMPOS, Carmen Hein de, organizadora. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIRES, Amom Albernaz. **A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha**. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011.

RIBEIRO, Luci. **Sancionada a Lei Maria da Penha para Mulheres**. Jornal O Estado de São Paulo. 2019. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,sancionada-mudanca-na-lei-maria-da-penha-para-facilitar-medidas-de-protecao-a-mulheres,70002828105>

ROSA FILHO, Cláudio Gastão da. **Crime passional e Tribunal do Júri**. Florianópolis: Habitus, 2006.

SOARES, Bárbara Musumesi. **Enfrentando a Violência Contra a Mulher. Orientações práticas para profissionais e voluntários**. Brasília: Secretaria Especial de Política para as Mulheres, 2005.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2007.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Lei de Combate à Violência Doméstica Contra a Mulher** – 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2009

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é a violência Contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002, p. 120

VICENTE, Ana. **Os poderes das mulheres, os poderes dos homens**. Lisboa, Editora Gótica. 2002.

WHO. World Health Organization. **Global consultation on violence and health**. Violence: a public health priority. Geneva: WHO; 1996 (document WHO/EHA/SPI.POA.2).